



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 1 - NOVEMBRO DE 2022

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná apresenta seu primeiro Boletim Informativo de Jurisprudência, que será distribuído mensalmente aos Delegados de Polícia associados, destinado a promover a constante atualização acerca de recentes e relevantes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de assegurar a excelência técnica na execução da atividade policial.

Nesta primeira edição, as decisões escolhidas para análise abordam a majorante do repouso noturno e as qualificadoras do crime de furto; a impossibilidade de ocorrência do crime de importunação sexual contra crianças e adolescentes; a contemporaneidade para decretação da prisão preventiva e sua desnecessidade nos pedidos de busca e apreensão; a comprovação da idade do menor para incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06; e, por fim, a atipicidade da conduta contida no art. 307 do CTB quando a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa.



DIREITO PENAL

FURTO: CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO

STJ. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 1144.**

Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, por unanimidade.

Situação: Transitado em julgado.

Casos concretos:

REsp n. 1.979.998/RS: Os réus quebraram o vidro de um veículo que estava estacionado em via pública e subtraíram objetos de seu interior, por volta das 3 horas da manhã.

REsp n. 1.979.989/RS: O Réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública com pouca circulação de pessoas, por volta das 3 horas da manhã.

Foram delimitadas as seguintes teses jurídicas:

- “1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, **devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.**
3. A situação de **repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite**, caso em que, em razão da **diminuição ou precariedade de vigilância dos bens**, ou, ainda, da **menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.**
4. **São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública,**



residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso."

Destaques:

No tocante ao horário de aplicação da majorante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana*". Dessa forma, nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito.

Consta no acórdão:

"Conclui-se, daí, que, para a caracterização da causa de aumento da pena, faz-se necessário o cumprimento concomitante dos dois requisitos: **furto cometido no período da noite e em situação de repouso**.

Nas hipóteses concretas, para que se chegue à conclusão do aumento da pena, será importante extrairmos dos autos as peculiares da localidade em que furtado o bem. Assim, haverá casos em que, mesmo nos furtos praticados no período da noite, mas em lugares amplamente vigiados, tais como em boates e comércios noturnos, ou, ainda, em situações de repouso, mas ocorridas nos períodos diurno ou vespertino, não se poderá valer-se dessa causa de aumento".

**FURTO: INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO
E AS QUALIFICADORAS**

STJ: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 1087.** Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, por unanimidade.

Situação: **Apresentado Recurso Extraordinário** (ainda não julgada a admissibilidade).



Casos concretos:

REsp n. 1.891.007/RJ; REsp n. 1.890.981/SP; e REsp n. 1.888.756/SP: Julgada procedente a ação penal para condenar os réus pelo crime tipificado no 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP. Na oportunidade, foi aplicada a causa de aumento de pena do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), resultando no aumento de 1/3 à pena do furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II).

Foi delimitada a seguinte tese jurídica:

“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) **não incide** no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”.

Destaques:

O Ministro Relator destacou as divergências doutrinárias sobre a (não) incidência da majorante do repouso noturno sobre a forma qualificada do crime de furto. Na sequência, expôs o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente contradição lógica ou vedação legal que impeça a coexistência da causa de aumento e a forma qualificada do crime.

Consignou que, entre 2000 e 2010, o Superior Tribunal de Justiça decidia pela incompatibilidade entre a majorante do repouso noturno e a forma qualificada do crime, especialmente pela posição sistemática dos dispositivos na construção do tipo penal e o fato de as circunstâncias que envolvem o furto previsto no § 4º já serem graves o suficiente para determinar justa punição ao autor da infração penal.

No entanto, a partir de 2014, houve mudança na orientação do Tribunal, que passou a entender pela compatibilidade das situações, pelos seguintes motivos:

“a) A circunstância de a causa de aumento de pena referente ao cometimento do furto durante o repouso noturno encontrar-se topologicamente acima das disposições relativas ao furto qualificado não impede sua incidência;



b) A lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período;

c) A circunstância em que se dá a causa de aumento de pena pelo cometimento de furto durante o repouso noturno guarda compatibilidade com o tipo penal furto, simples ou qualificado, não se constatando, nesse proceder, assimetria – seja de ordem objetiva seja de ordem subjetiva – quando da conjugação desses dispositivos na aplicação da pena”.

A revisão do posicionamento ocorreu, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

Posição topológica da majorante: “Se a qualificação do delito é apresentada em parágrafo posterior ao que trata da majorante, é porque o legislador afastou a incidência desta em relação aos crimes qualificados previstos no § 4o do art. 155 do CP. Nesse contexto, aderindo a uma interpretação sistemática sob o viés topográfico, em que se define a extensão interpretativa de um dispositivo legal levando-se em conta sua localização no conjunto normativo, a aplicação da referida causa de aumento limitar-se-ia ao furto simples, não incidindo, pois, no furto qualificado”.

Interpretação pelo método hermenêutico teleológico – “[...] o que se propõe é a averiguação do objetivo da norma, de seus fins sociais, objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana” – e **aplicação do princípio da proporcionalidade** – a aplicação da majorante sobre a pena do crime qualificado resultaria em excesso de punição para um crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, que não contribuiria para a concretização do escopo preventivo, repressivo e reabilitatório do Direito Penal, pelas seguintes razões de política criminal: “a) busca de resolução de questões sociais mediante a exagerada edição da legislação penal e processual penal mais severa; b) existência de componentes administrativos na seara criminal que operam com deficiência, tais como os estabelecimentos prisionais, a sobrecarga dos tribunais, a ineficácia de aplicação de penas clássicas, sobretudo sobre o aspecto da reabilitação do



condenado, o alto custo do sistema penitenciário associado à escassez de recursos públicos para sua manutenção e melhoria, etc”.

Violação ao princípio da taxatividade e necessária interpretação finalística: “não há precisão e clareza desejáveis na proposição penal prevista no art. 155, § 1º, do CP quando se deve definir sua aplicabilidade tanto ao furto simples quanto ao furto qualificado”, situação que deve ser resolvida em favor do réu, sob pena de interpretação extensiva da norma incriminadora.

* O STJ admitiu que o fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno pode ser utilizado com circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59, *caput*, do CP), o que possibilita “*calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto*”, afastando eventual proteção deficiente ao bem jurídico.

** O privilégio previsto no § 2º do art. 155 e a causa de aumento relativa ao furto noturno são hipóteses fático-jurídicas diversas. A primeira refere-se a uma norma penal **não** incriminadora, o que justifica a interpretação extensiva para permitir sua aplicação ao furto qualificado.

OS ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FORAM PELA COMPATIBILIDADE ENTRE A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO E AS QUALIFICADORAS DO CRIME DE FURTO: *v.g.:* HC 130952, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016; RHC 172.782, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em de 22/8/2019 (decisão monocrática); HC 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020.

ATUALMENTE, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ADOTA O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *v.g.:* 3ª C.Criminal - 0008199-55.2020.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO CARLOS CHOMA - Julgada em 10/10/2022; 4ª C.Criminal - 0001487-20.2016.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: Juíza de



Direito Substituta em Segundo Grau DILMARI HELENA KESSLER - Julgada em 10/10/2022; 5ª C.Criminal - 0000222-30.2019.8.16.0050 - Bandeirantes - Rel.: Desembargadora MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Julgada em 08/10/2022.

IMPOSSIBILIDADE DE CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MENOR
DE 14 ANOS

STJ: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Tema 1.121.**

Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, por unanimidade.

Situação: Transitado em julgado.

Casos concretos:

REsp 1.954.997/SC: O Réu foi denunciado pelo crime do art. 217-A do CP por ter praticado ato libidinoso contra uma criança de oito anos, consistente em passar a mão no órgão genital dela (divergência se sob ou sobre a roupa), ato gravado pelas câmeras de segurança do condomínio;

REsp 1.959.697/SC: O Réu foi denunciado pelo crime do art. 217-A do CP, na forma tentada, por ter abaixado a calça e, após mostrar o pênis ereto para uma criança de cinco anos, pedir para ela praticar sexo oral, somente não consumando seu intento porque impedido pela chegada de sua companheira;

REsp 1.957.637/MG: O Réu foi denunciado pelo crime do art. 217-A do CP por ter apalpado as partes íntimas da vítima;

REsp 1.958.862/MG: O Réu foi denunciado pelo crime do art. 217-A do CP por ter apalpado as partes íntimas da vítima.

Os respectivos Tribunais desclassificaram os crimes para o tipo do art. 215-A do CP.



Tese Firmada:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Destaques:

“Com a superveniência da Lei 13.718/18, que acrescentou o art. 215-A ao CP, a proporcionalidade da reprimenda do art. 217-A do CP voltou a ser questionada por parcela da doutrina, naqueles casos em que os atos eram mais ligeiros e superficiais. Alguns doutrinadores passaram a afirmar que o ato libidinoso sem conjunção carnal, coito anal ou felação, configuraria o novo crime de importunação sexual.

[...] é possível observar que a maior ou menor superficialidade dos atos libidinosos, a intensidade do contato ou a virulência da ação criminosa não são critérios relevantes para a tipificação do delito em questão.

Além disso, é válido lembrar que outras circunstâncias incidentais, como o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre vítima e agente delitivo, igualmente, não se revelam capazes de excluir o crime ou modificar a figura típica.

Nesse sentido:

Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

Princípio da especialidade: “[...] ao contrário do que ocorre no cotejo entre os arts. 213 e 215-A, ambos do CP, o constrangimento não é elemento especializante do estupro de vulnerável. O fator especializante do art. 217-A do CP, na sistemática da



Lei n. 12.015/2009, é simplesmente a idade da vítima: “vítima menor de 14 (catorze) anos”.

Princípio da subsidiariedade (expressa): “[...] o preceito secundário do art. 215-A contém subsidiariedade expressa. Ou seja, segundo expressa previsão normativa, aplicam-se as penas da importunação sexual apenas e tão somente quando a conduta não caracterizar crime mais grave”.

Princípio da proporcionalidade e proteção integral: “Quanto à dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, a Carta Magna é ainda mais específica:

Art. 227. [...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente

Há, portanto, um mandamento constitucional expresso de punição severa, de modo que qualquer forma de promover o tema diversamente do que consta do texto maior padecerá de inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente ou insuficiente.

Além de violar a Carta Magna, aplicar o art. 215-A do CP à conduta daquele que pratica ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos acarretaria claro descumprimento por parte do Brasil a tratados internacionais. O artigo 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é peremptório ao impor aos Estados a adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra "todas" as formas de abuso:

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

ARTIGO 19. 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a



custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

[...]

Em verdade, a subsunção no art. 217-A do CP prestigia o princípio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como o princípio da proteção integral, conforme visto. Vale lembrar que a criança e adolescente são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA). Por isso, a proteção especial não se mostra afrontosa ao princípio da isonomia”.

[...]

Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, *‘o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo’*. Nesse sentido, *‘não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança’* (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).”

No mesmo sentido, colhe-se do STF:

“HABEAS CORPUS [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - INADEQUAÇÃO. O tipo penal previsto no artigo 215-A do Código Penal, além de constituir crime subsidiário, insuscetível de afastar a configuração de delito mais grave, não alcança atos libidinosos cometidos



contra vulneráveis, os quais não dispõem de capacidade para consentir a prática de condutas sexuais.”

(HC 182075, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020).

PROCESSO PENAL

CONTEMPORANEIDADE PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

STF: HC 207084 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021.

Caso concreto:

A Recorrente foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (duas vezes), homicídio qualificado, na forma tentada (quatro vezes) e organização criminosa (art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13). *“No caso, verifica-se que, além de reincidente, a agravante é acusada de integrar organização criminosa, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas de fogo, patrimoniais e homicídios”*

Destaque:

A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem



pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Também do Supremo Tribunal Federal, colhe-se:

“Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia” (STF. HC 183.167/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22/6/2020).

“A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa” (STF. HC 143.333/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2019).

BUSCA E APREENSÃO: CONTEMPORANEIDADE; MEDIDA CAUTELAR REAL

STJ: HC n. 624.608/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021.

Caso concreto:

Consta dos autos que foi deferido pedido de busca e apreensão em desfavor do paciente, cumprido em 12/3/2020, por fatos ocorridos em 2012 e 2013.

Decisão:

“A busca e apreensão é medida cautelar real e não pessoal, tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova e se encontra disciplinada no Capítulo XI do Título VII, intitulado ‘Da Prova’. No referido capítulo, constam requisitos próprios da referida diligência, dentre os quais não se verifica a necessidade de contemporaneidade”.



Destaques:

A diligência da busca e apreensão não interfere na liberdade do réu, mas sim na sua privacidade, motivo pelo qual também se faz necessária a concreta fundamentação, nos moldes em que transcrito acima. Porém, a colheita de provas não depende da contemporaneidade. Com efeito, quanto mais distante a prática delitiva for da produção da prova, mais chances se tem de eventuais vestígios terem desaparecido, situação que, em verdade, beneficia o investigado. Nesse contexto, não faz sentido agregar às medidas cautelares reais o requisito da contemporaneidade.

Considerar que as diligências investigatórias dependem da efetiva demonstração da contemporaneidade com a prática criminosa impossibilitaria inúmeras investigações, uma vez que, em regra, os crimes são cometidos de forma clandestina, acreditando-se na sua não descoberta e na conseqüente impunidade.

Não se pode descurar, ademais, que o prazo previsto para se elucidar uma infração penal guarda relação com a prescrição. Portanto, enquanto o crime investigado não estiver prescrito, são cabíveis todos os meios de produção de prova, desde que devidamente motivada sua necessidade, não havendo se falar, portanto, em contemporaneidade de medida cautelar não pessoal.

Também do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

“[...] A contemporaneidade de riscos, de outro lado, não é requisito para a produção probatória. Mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade - fundamentadamente [...]” (STJ. HC 480.092/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2020).



LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL

MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR

STF: RHC 219.073/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 29/8/2022:

Caso concreto:

O réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, c/c 40, VI, da Lei 11.343/2006, pois teria praticado o crime na companhia de dois adolescentes. A data de nascimento dos adolescentes foi registrada no boletim de ocorrência, mas sem indicação de como teria sido obtida.

Decisão:

Para incidência da majorante do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, exige-se a comprovação da idade por meio de documento oficial, **não bastando a simples declaração da pessoa registrada em boletim de ocorrência.**

Destaque:

Súmula 74 do STJ: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

É pacífico nos Tribunais Superiores e no TJPR que “[...] para fins penais, seja para demonstrar a idade do acusado, seja para comprovar a idade da vítima, não só a certidão de nascimento, que constitui prova específica, como quaisquer outros documentos oficiais, emanados de órgãos estatais competentes e revestidos, por isso mesmo, de fé pública, à semelhança da cédula de identidade, do certificado de reservista e do título de eleitor, entre outros” (v.g.: STF. HC 145.688 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.5.2020).



O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.619.265/MG, sob o rito dos **Recursos Repetitivos (Tema 1.052)**, fixou a seguinte tese: "*Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.*" (ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 7/4/2020, DJe de 18/5/2020).

ATIPICIDADE DA CONDUTA CONTIDA NO ART. 307 DO CTB QUANDO A
SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A
HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR ADVÉM DE RESTRIÇÃO
ADMINISTRATIVA

STJ: RHC n. 99.585/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019.

Caso concreto:

Uma equipe policial abordou o veículo conduzido pelo acusado, ocasião em que constatou que ele estava com o direito de dirigir suspenso por uma decisão administrativa, tendo sido denunciado como incurso no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro.

Decisão:

"1. Da leitura do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o objeto jurídico tutelado pela norma incriminadora é a administração da justiça, vale dizer, **trata-se de infração penal que busca dar efetividade e real cumprimento a sanção cominada em outro delito de trânsito.**

2. A mera suspensão administrativa do direito de dirigir não configura o crime em questão, notadamente porque no Direito Penal não se admite o emprego da analogia de modo a prejudicar o réu."



O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acompanha, de forma pacífica, o entendimento do STJ, *v.g.*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITOS DE VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EXIBIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE PERÍCIA - ARTIGOS 307 E 308, AMBOS DO CTB - DECISÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA - PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A IMPUTAÇÃO DO ART. 307 DO CTB (FATO 1) - INVIABILIDADE - NATUREZA ADMINISTRATIVA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIGIRIR VEÍCULOS QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 307 DO CTB - ATIPICIDADE CONFIGURADA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (2ª C.Criminal - 0004227-07.2022.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - Julgado em 8/8/2022).

“HABEAS CORPUS. ARTIGO 307 DO CTB. VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 386, INCISOS III E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.1. Como ensina Guilherme de Souza Nucci acerca do delito previsto no artigo 307 do C.T.B: ‘Cuida-se do delito da violação da proibição de dirigir. Violar (infringir, transgredir) a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Cuida-se de tipo penal incriminador cuja finalidade é fazer valer a sanção ou medida cautelar imposta por conta de outro delito de trânsito. Portanto, se o juiz suspender a habilitação de alguém, como medida cautelar (art. 294) ou pena (ex.: art. 302), infringindo a ordem, provoca a configuração do delito.’ (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. Editora Forense - 8ª Edição. p. 857.). 2. **No caso em tema, a suspensão decorreu de medida administrativa e não judicial, o que impede a configuração do tipo objetivo e caracteriza, por conseguinte, a atipicidade da conduta.** 3. Ordem de habeas corpus concedida. Ação penal trancada em definitivo.” (4ª Turma Recursal - 0003424-97.2020.8.16.9000 - Guarapuava - Rel. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - Julgado em 27/9/2021).



ACESSAR O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS:

FURTO: CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=150200871®istro_numero=202200125157&peticao_numero=&publicacao_data=20220630&formato=PDF

FURTO: INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO E AS QUALIFICADORAS:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=148364779®istro_numero=202002014981&peticao_numero=&publicacao_data=20220627&formato=PDF

IMPOSSIBILIDADE DE CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA MENOR DE 14 ANOS:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=151130868&num_registro=202102712667&data=20220701&tipo=91&formato=PDF

CONTEMPORANEIDADE PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758231138>

BUSCA E APREENSÃO: CONTEMPORANEIDADE; MEDIDA CAUTELAR REAL:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=120314397&num_registro=202002970372&data=20210204&tipo=51&formato=PDF

MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353208910&ext=.pdf>

ATIPICIDADE DA CONDUTA CONTIDA NO ART. 307 DO CTB QUANDO A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR ADVÉM DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92707816&num_registro=201801506226&data=20190326&tipo=51&formato=PDF
